

PROJETO DE LEI Nº __ , DE 2026

(Deputada Ferderal Gleisi Hoffmann)

Veda a exportação de animais vivos das espécies bovina, bubalina, ovina, caprina, suína e equídea destinados ao abate ou à engorda para abate no exterior e dispõe sobre as infrações e sanções administrativas correspondentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei veda a exportação de animais vivos destinados ao abate ou à engorda para abate no exterior e dispõe sobre as infrações e as sanções administrativas correspondentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - animais abrangidos: os espécimes vivos das espécies bovina, bubalina, ovina, caprina, suína e equídea;

II - exportação para abate: a saída do território nacional de animais abrangidos com destino ao abate no exterior, à engorda para abate posterior ou a qualquer etapa intermediária que a ele conduza;

III - exportador: a pessoa física ou jurídica em nome da qual se processa o registro da operação de exportação perante os órgãos competentes;

IV - transportador: o armador, o afretador, o operador e o comandante da embarcação, da aeronave ou do veículo empregado na operação.

CAPÍTULO II DA VEDAÇÃO

Art. 3º Fica vedada a exportação, a partir do território nacional, de animais abrangidos destinados ao abate ou à engorda para abate no exterior.

§ 1º A vedação independe do modal de transporte utilizado e do país de destino.

§ 2º A vedação alcança as operações de reexportação e o trânsito aduaneiro de animais abrangidos que, em qualquer ponto do percurso, tenham por destino final o abate ou a engorda para abate.

§ 3º É vedado o embarque, em portos brasileiros, de animais abrangidos procedentes de outros países com a finalidade de que trata o caput.



Art. 4º A vedação de que trata o art. 3º não se aplica à exportação de:

I - reprodutores e matrizes puros de origem ou puros por cruza, com registro genealógico emitido por entidade oficialmente reconhecida, destinados exclusivamente à reprodução ou ao melhoramento genético;

II - animais destinados a exposições, a pesquisa científica, a programas de conservação de espécies ou a instituições zoológicas, mediante autorização específica;

III - animais de companhia, de assistência e de trabalho, quando acompanhem seus responsáveis;

IV - material genético, sêmen, oócitos e embriões.

§ 1º O exportador é obrigado a comprovar documentalmente a finalidade declarada, na forma do regulamento.

§ 2º Presume-se destinado ao abate ou à engorda para abate, para os fins do art. 3º, o lote cuja composição por idade, sexo, peso, categoria ou quantidade seja incompatível com a finalidade declarada, admitida prova em contrário.

§ 3º A destinação diversa da declarada, verificada no país importador, sujeita o exportador às sanções desta Lei e enseja o cancelamento das autorizações de que trata o inciso II do caput.

CAPÍTULO III DO CONTROLE ADUANEIRO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não processará o despacho aduaneiro de exportação de animais abrangidos sem a comprovação, na forma do regulamento, de que a operação não recai na vedação do art. 3º.

Parágrafo único. A autoridade portuária e a autoridade marítima não autorizarão o embarque nem a saída de embarcação em desacordo com esta Lei.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete ao órgão federal responsável pela defesa agropecuária, com o apoio, no âmbito de suas atribuições, da autoridade marítima, da autoridade aduaneira, do órgão ambiental federal e da autoridade portuária.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 7º Constitui infração administrativa a inobservância desta Lei e de seu regulamento, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais;

IV - suspensão do registro ou da habilitação para exportar, por até 2 (dois) anos;

V - cassação do registro ou da habilitação para exportar;



VI - proibição de contratar com a administração pública e de obter crédito ou garantia de instituição financeira oficial, por até 5 (cinco) anos.

§ 1º A multa será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por animal, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, e seus valores serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º Na aplicação e na dosimetria das sanções serão considerados a gravidade da infração, o número de animais envolvidos, a mortalidade verificada, a vantagem econômica auferida, os antecedentes do infrator, a reincidência e as providências espontâneas de reparação.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I a VI do caput poderão ser aplicadas cumulativamente e são de aplicação motivada.

§ 4º Em caso de reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º Respondem solidariamente pela infração o exportador, o transportador, o armador e o agente marítimo que houverem concorrido para a sua prática.

§ 6º A apuração das infrações observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º Os animais apreendidos serão desembarcados e destinados, às expensas do infrator e sob supervisão do serviço veterinário oficial, ao estabelecimento de origem, a estabelecimento sob inspeção oficial ou a entidade de proteção animal, observadas as condições de bem-estar e as exigências sanitárias.

Art. 9º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a responsabilidade civil pelos danos causados nem a responsabilidade penal, notadamente a decorrente do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. É vedada a concessão de crédito público, de subvenção econômica, de incentivo fiscal, de seguro público ou de garantia da União para a atividade vedada por esta Lei, bem como para a construção, a aquisição, a adaptação ou a operação de embarcações e de terminais a ela dedicados.

Art. 11. O órgão federal responsável pela defesa agropecuária publicará, semestralmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório com os dados das autorizações concedidas na forma do art. 4º, das autuações lavradas e das sanções aplicadas.



Art. 12. Esta Lei não se aplica às operações cujo embarque tenha sido concluído antes da data de sua publicação, hipótese em que a viagem prosseguirá até o porto de destino, sob acompanhamento do serviço veterinário oficial.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. A ausência de regulamentação não obsta a aplicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exportação de animais vivos para abate no exterior deixou de ser um problema de fiscalização para se tornar um problema de decisão política. Em 2025, o Brasil embarcou aproximadamente 1,07 milhão de bovinos vivos, com receita superior a US\$ 1 bilhão, concentrados em poucos portos e destinados majoritariamente a Turquia, Egito, Marrocos, Líbano e Iraque. Ainda assim, a atividade correspondeu a cerca de 3% do abate nacional. Trata-se, portanto, de um nicho economicamente marginal, cujo custo reputacional, sanitário e ambiental é desproporcional à sua contribuição para a balança comercial.

A judicialização do tema, iniciada em 2017 na ação civil pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135, percorreu quase uma década sem produzir solução estável: a sentença de 2023, que vedava a prática em todos os portos do País, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fevereiro de 2025, ao fundamento de que a normatização existente seria suficiente e de que a crueldade não seria inerente ao transporte. Independentemente do juízo que se faça sobre o mérito daquele acórdão, dele resulta uma conclusão inequívoca: a definição do regime jurídico da exportação de carga viva é matéria reservada ao legislador, e é o Congresso Nacional que deve exercê-la.

As proposições em tramitação sobre o tema, embora meritórias no propósito, apresentam fragilidades técnicas que comprometem sua eficácia. Algumas se limitam a inserir vedação genérica em lei de política agrícola, sem regime sancionatório e sem regras de fiscalização, o que produziria norma sem consequência jurídica. Outras condicionam a proibição a conceitos indeterminados, como "risco à integridade emocional" ou "condições que possam gerar risco", transferindo ao agente fiscalizador a definição do próprio tipo infracional e criando insegurança jurídica de ambos os lados. Há, ainda, proposição que delega integralmente ao Poder Executivo a definição das penalidades, em tensão com o princípio da legalidade, e que fixa, no mesmo dispositivo, prazos incompatíveis entre si para o encerramento da atividade.

O presente projeto adota arquitetura distinta, orientada por três decisões de técnica legislativa. Primeira, a vedação é definida pela



finalidade da operação, a saber, abate ou engorda para abate, e não pelo modal de transporte nem por juízo casuístico de risco. Esse é o critério adotado pelo Reino Unido no Animal Welfare (Livestock Exports) Act 2024, que alcança bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos exportados para abate, inclusive em trânsito pelo território britânico. Critério objetivo produz norma autoaplicável; critério indeterminado produz litígio. Segunda, a proposta preserva expressamente as exportações que não guardam relação com a crueldade combatida, tais como material genético, reprodutores com registro genealógico, animais para pesquisa, conservação e companhia, e simultaneamente fecha a brecha que esvaziaria a vedação. A presunção relativa do § 2º do art. 4º, fundada na incompatibilidade entre a composição do lote e a finalidade declarada, é o dispositivo central de anticontorno da Lei: sem ele, a exportação para abate migraria formalmente para a rubrica de "reprodução", como já se observou em outras jurisdições. Terceira, a vedação produz efeitos desde a publicação, sem período de transição. A opção é deliberada. Regimes de encerramento escalonado foram concebidos, em outros países, para setores cuja economia local dependia da atividade, não é o caso brasileiro, em que a exportação de animais vivos representa fração inferior a 4% do abate nacional e disputa matéria-prima com um parque frigorífico que dispõe de capacidade instalada para absorvê-la de imediato. Acresce que qualquer prazo de transição, na prática, funciona como janela de expansão: como a cota de saída costuma ser calculada sobre o histórico recente, o anúncio de um cronograma estimula o aumento dos embarques durante o período de adaptação, produzindo efeito inverso ao pretendido. Por fim, não há surpresa a proteger, pois a atividade é objeto de contestação judicial desde 2017 e de discussão legislativa desde, ao menos, 2018, de modo que o setor operou, todo esse tempo, sob risco regulatório conhecido e assumido. Ressalva-se, apenas, por exigência de direito intertemporal, a viagem já iniciada na data da publicação, cuja interrupção agravaria o sofrimento dos animais a bordo em vez de evitá-lo.

O regime sancionatório foi construído com tipicidade, dosimetria e devido processo: sanções listadas em lei, multa por animal com piso, teto e critério de atualização, responsabilidade solidária de exportador, transportador, armador e agente marítimo, e aplicação subsidiária da Lei nº 9.784, de 1999. Vincula-se, ainda, o despacho aduaneiro à comprovação de que a operação não recai na vedação, de modo que a norma seja exequível no ponto em que a operação efetivamente se materializa, e afasta-se a possibilidade de que a demora regulamentar sirva de pretexto à inaplicação da Lei.

A proposição encontra fundamento constitucional no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público vedar as práticas que submetam animais a crueldade, comando cuja força normativa autônoma foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983 e na ADI 1.856, bem como no art. 22, inciso VIII, que atribui à União competência privativa para legislar sobre comércio exterior. A



matéria não se inclui entre as de iniciativa reservada e não cria despesa obrigatória para a União.

No plano do direito internacional econômico, a medida é compatível com as obrigações assumidas pelo Brasil. Embora o art. XI do GATT restrinja o uso de proibições à exportação, o art. XX, alíneas "a" e "b", autoriza medidas necessárias à proteção da moral pública e da vida animal, como assentado pelo Órgão de Apelação da OMC no contencioso relativo aos produtos derivados da foca (DS400/DS401). A vedação aqui proposta é não discriminatória, aplica-se a todos os destinos e a todos os operadores, e comporta exceções proporcionais, circunscritas às finalidades estranhas ao abate, o que atende aos requisitos do caput do art. XX.

Por fim, o efeito econômico esperado não é de retração, mas de deslocamento. O Brasil é o maior exportador mundial de carne halal e já abastece, com produto processado, os mesmos mercados para os quais embarca animais vivos. A conversão do fluxo agrega valor no território nacional, amplia arrecadação e emprego na cadeia frigorífica e de couro, reduz a exposição sanitária associada à movimentação internacional de animais vivos e elimina o risco reputacional que hoje incide sobre toda a pecuária brasileira em razão de uma fração inferior a 4% do abate.

Por essas razões, submeto a proposição à apreciação dos nobres Pares e conto com seu apoio para a aprovação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2026.

GLEISI HOFFMANN
Deputada Federal (PT/PR)

